

Universidades Lusíada

Clemente, Pedro José Lopes, 1959-

**Cidadania e polícia : liberdade e segurança :
ciência policial**

<http://hdl.handle.net/11067/8367>

<https://doi.org/10.34628/JF2J-D633>

Metadados

Data de Publicação

2025

Resumo

Cada ser humano aspira à liberdade em segurança: a liberdade não persiste sem segurança – é a primeira das liberdades: a base do contrato social. Sem segurança, a liberdade falece e a cidadania evapora-se, por não haver sociedade sem crime. Nenhum Estado de Direito subsiste sem polícia – é a força do Direito, oposta ao direito da força. No Estado de Direito cabe à polícia garantir a segurança pública – é a força pública cívica: a polícia exerce o controlo social coativo da desviância à lei. A...

Each human being aspires to freedom in security. Freedom never exists without security – it is the first of freedoms and foundation of the social contract. Without security, freedom is imprisoned, citizenship vanishes, because there is no society without crime. No rule-of-law state endures without the police – it is the force of law opposed to the right of force. In a rule-of-law state, the police play the role of the main actor in public security: the police act as an institution of coercive s...

Editor

Universidade Lusíada Editora

Palavras Chave

Cidadania, Segurança pública, Polícia - Portugal

Tipo

article

Revisão de Pares

yes

Coleções

[ULL-FCHS] LPIS, n. 31 (2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-30T02:35:47Z com
informação proveniente do Repositório



PEDRO JOSÉ LOPES CLEMENTE *

CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS, ECONÓMICOS, INTERNACIONAIS E AMBIENTAIS (CEJEIA), UNIVERSIDADE LUSIADA

pedroclemente@hotmail.com

0000-0003-3527-8515

Submetido em 15/12/2025 • Aprovado em 30/12/2025 • Publicado em 7/01/2026

CIDADANIA E POLÍCIA: LIBERDADE E SEGURANÇA – CIÊNCIA POLICIAL

CITIZENSHIP AND POLICING: FREEDOM AND SECURITY – POLICE SCIENCE

10.34628/JF2J-D633

Resumo: Cada ser humano aspira à liberdade em segurança: a liberdade não persiste sem segurança – é a primeira das liberdades: a base do contrato social. Sem segurança, a liberdade falece e a cidadania evapora-se, por não haver sociedade sem crime.

Nenhum Estado de Direito subsiste sem polícia – é a força do Direito, oposta ao direito da força. No Estado de Direito cabe à polícia garantir a segurança pública – é a força pública cívica: a polícia exerce o controlo social coativo da desviância à lei.

A ideia de polícia exprime-se no singular e concretiza-se no plural – a polícia é glocal. A matriz policial varia consoante o país: Portugal conserva o modelo dual, via forças de segurança (GNR e PSP) – um legado napoleónico.

A polícia detém dignidade académica – na esfera científica floresce a Ciência Policial: o conhecimento científico molda a polícia

Palavras-chave: Cidadania | Ciência | Liberdade | Polícia | Segurança.

Abstract: Each human being aspires to freedom in security. Freedom never exists without security – it is the first of freedoms and foundation of the social contract. Without security, freedom is imprisoned, citizenship vanishes, because there is no society without crime.

No rule-of-law state endures without the police – it is the force of law opposed to the right of force. In a rule-of-law state, the police play the role of the main actor in public security: the police act as an institution of coercive social control.

The idea of police is expressed in the singular way and take place in plurality. The police model varies by country: Portugal adopts the dual model, through the security forces (GNR and PSP) – a napoleonic legacy.

The police hold academic dignity: in the scientific sphere, Police Science flourishes – scientific knowledge shapes the police.

Keywords: Citizenship | Freedom | Police | Science | Security.

* Agregado em Ciências Sociais – Estudos Globais | Doutor em Ciência Política | Mestre em Estratégia n | Licenciado em Ciências Policiais | Superintendente-chefe da Polícia de Segurança Pública | Professor Auxiliar na Universidade Lusíada – Lisboa | Presidente da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária



Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Original Texto submetido à plataforma de deteção de similaridade e plágio ORIGINAL.

Os textos que constituem esta obra seguem, por decisão do respetivo autor, a antiga ou a atual grafia.

O conteúdo desta obra é da exclusiva responsabilidade do seu autor e não vincula a Fundação Minerva | Universidade Lusíada.

*“E folgarás de ver a polícia
Portuguesa, na paz e na milícia.”¹*

Cidadania e Polícia: Liberdade e Segurança – Ciência Policial!

– Eis a singularidade temática, doravante abordado, a qual se foca na conjugalidade entre a cidadania e a polícia, via segurança, na perspetiva da Ciência Policial.²

A saber, “A polícia não nasce do nada.”

– Nasce da pólis!

De facto, “*é a cidade que torna a polícia necessária*”,³ de sorte que:

“Na prevenção da criminalidade, as forças e serviços de segurança desenvolvem programas e planos de segurança comunitária e de policiamento de proximidade destinados a proteger as vítimas”⁴.

A polícia germina na cidade, daí que: “*Une société a la police qu’elle mérite.*”⁵

Por ser assim, ninguém fica indiferente à questão policial:

“Among the institutions of modern government, the police occupies a position of special interest: it is at once the best know

¹ CAMÕES, Luís Vaz de. Os Lusíadas. Lisboa: Typografia de Francisco Manuel Pereira, 1903, p. 225 (Canto VII – LXXII). O étimo polícia surge, pela primeira vez, na literatura portuguesa neste verseto de Camões (1524 – 1580).

² Este artigo forma a sinopse da lição do autor, intitulada Cidadania, Polícia e Segurança, inserida nas suas provas de agregação académica, realizadas na Universidade Aberta (Lisboa) em 31/10/2025, aprovadas por unanimidade.

³ L’HEUILLET, Hélène. Alta Polícia, Baixa Polícia – Uma Abordagem Histórica da Polícia. 1.ª Edição. Oeiras: Notícias Editorial, 2004, pp. 23 e 134, respetivamente.

⁴ Artigo 9.º, n.º 1, da Lei n.º 51/2023, de 28 de agosto, que define a política criminal (Biénio de 2023 – 2025).

⁵ OUTRIVE, Lode Van. Politiques, Polices et Justice au bord du future, in Politiques, Polices et Justice au bord du futur. Textes réunis par Yves Cartuyvels, Françoise Digneffe, Álvaro Pires et Philippe Robert. Paris: Collection Logiques Sociales, Série Déviance et Société, L’Harmattan, 1998, p. 345.

and the least understood.”⁶

Em toda a parte, a polícia suscita sentimentos paradoxais: “la police est une institution qui suscite des réactions et des jugements contrastés, fortement influencés par des réactions affectives, plus ou moins conscientes, et par des préjugés idéologiques.”⁷

Seja como for, a polícia serve o bem comum.

Primeira nota: a polícia cívica portuguesa – a Polícia Civil de Lisboa, avoenga da Polícia de Segurança Pública (PSP) –, nasceu em 02 de julho de 1867, por decreto do Rei Dom Luís I (1838 – 1889). E nesse dia, o escritor francês Victor Hugo proclamava no jornal *Diário de Notícias* (Lisboa) que “A liberdade é uma cidade imensa, da qual todos somos cidadãos.”⁸ De facto, cada ser humano aspira à liberdade.

Na verdade, a cidade forja a liberdade do cidadão, porém, nenhuma liberdade subsiste sem segurança – *é a primeira das liberdades*: a base do contrato social. Por isso mesmo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) consagra que “Todo o indivíduo tem direito (...) à liberdade e à segurança pessoal”⁹.

Aliás, em Portugal, “*todos têm direito à liberdade e à segurança*”¹⁰, mesmo que não sejam cidadãos nacionais. [Já a primeira Constituição Portuguesa (1822) estabelecia que: “A liberdade consiste em não serem obrigados a fazer o que a lei não manda” e, para tanto, “A segurança pessoal consiste na protecção que o Governo deve dar a todos, para poderem conservar os seus direitos pessoais.”¹¹]

Por certo, *a segurança caminha a par da liberdade* no Estado de Direito democrático, evidente na equidade entre a liberdade de circulação e a se-

⁶ BITTNER, Egon. Florence Nightingale in pursuit of Willie Sutton: A theory of the Police, in Policing. Edited by Robert Reiner. Aldershot: Dartmouth Publishing, Volume I, 1996, p. 155.

⁷ LOUBET del BAYLE, Jean-Louis. La Police dans le Système Politique. Toulouse: Centre d’Études et des Recherches sur la Police, Institut d’Études Politiques de Toulouse, 1981, p. 511.

⁸ VICTOR HUGO (1802 – 1885). Carta de 02/07/1867. *Diário de Notícias*, n.º 746 – 8.º ano, de 10/07/1867, Lisboa, p. 1. Nessa carta, o escritor gritou: “Morte à morte”. E, também, elogiou Portugal, pela abolição da pena de morte. De facto, Portugal foi o primeiro Estado europeu que aboliu a pena de morte (Lei de 01 de julho de 1867).

⁹ Artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

¹⁰ Artigo 27.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

¹¹ Artigos 2.º, primeira parte, e 3.º, respetivamente, ambos da Constituição Portuguesa de 1822.

segurança rodoviária: “Nas vias [do domínio público] (...) é livre a circulação”, porém as “pessoas devem abster-se de atos que (...) comprometam a segurança (...) dos utilizadores das vias”; assim sendo, cada “utente deve obedecer às ordens legítimas das autoridades com competência para regular e fiscalizar o trânsito”.¹²

Com efeito, a segurança só condiciona a liberdade, à luz da lei – é o caso da contramanifestação:

“As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as (...) manifestações (...) em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes”¹³.

Tanto a liberdade, como a segurança, consubstanciam necessidades coletivas, cuja satisfação beneficia quer a comunidade, quer cada concidadao. E, sem dúvida, foi:

“a necessidade [de segurança] que obrigou os homens a ceder parte da sua liberdade: é, pois, certo que cada um não quer colocar no depósito público senão a mínima parte possível, aquela que basta para induzir os outros a defendê-lo”¹⁴.

No mundo real não subsiste a liberdade absoluta, só no plano distópico, todavia, a demanda da segurança absoluta eclipsa a dignidade humana, abate a democracia.

Segunda nota: a polícia é imanente à cidadania, pois ampara a segurança e fomenta a liberdade: *não há cidadania sem polícia, nem liberdade sem segurança*; onde existe liberdade, floresce a cidadania: a polícia garante a segurança cívica.

Por um lado, entende-se a *cidadania* (do étimo latim *civitas*) como o vínculo jurídico entre o Estado e o cidadão, o qual confere-lhe um conjunto de direitos e deveres. Pura factualidade, a produção da segurança pela polícia garante a cidadania, enquanto “conjunto de direitos e deveres dos cidadãos”¹⁵.

Nos termos constitucionais (1976), “São cidadãos portugueses todos aqueles que como tal sejam considerados pela lei”; assim sendo, “Todos

¹² Artigos 3.º, n.ºs 1 e 2, e 4.º, n.º 1, respetivamente, do Código da Estrada.

¹³ Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, que garante e regulamenta o direito de reunião.

¹⁴ BECCARIA, Cesare (1764). *Dos Delitos e das Penas*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998, p. 65.

¹⁵ CLEMENTE, Pedro. *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI, 2015, p. 32. (Itálico no original).

os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.”¹⁶ [Mais, segundo o Tratado da União Europeia (1992): “A cidadania da União acresce à cidadania nacional e não a substitui.”¹⁷ Floresce, pois, a dupla cidadania: nacional e europeia.]

Por outro, a *liberdade* (do étimo latim *libertas*) entende-se segundo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (Paris – 1789):

“A liberdade consiste em poder fazer tudo quanto não incomode o próximo; assim o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem limites senão [os determinados] pela lei”¹⁸. [Isso sobressai na liberdade de expressão e informação: “A proteção de dados pessoais (...) não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa”¹⁹.]

Outrossim, o étimo segurança (derivado do latim *securitas*) afigura-se polissêmico²⁰, sendo entendido (comumente) como a proteção da liberdade de ameaças – “security is the condition of ‘being protected from threats’”²¹ –, o qual entronca na definição primogénita de segurança pessoal, consagrada na Primeira Constituição Francesa em 1793:

“La sûreté consiste dans la protection accordée par la société à chacun de ses membres pour la conservation de sa personne, de ses droits et de ses propriétés.”²²

Para tanto, a comunidade sujeita-se à vigilância policial, ainda nos mesmos termos do Código dos Delitos e das Penas francês (1791):

“La police est instituée pour maintenir l’ordre public, la liberté, la propriété, la sûreté individuelle.” Por conseguinte, “Son caractère principal est la vigilance. La société considérée en masse est l’objet de sa sollicitude.”²³

(Ainda hoje, esse ideal convoca a polícia portuguesa, nomeadamente na segurança à comunidade escolar, via Programa Escola Segura, criado em 1992.)

¹⁶ Artigos 4.º e 12.º, n.º 1, ambos da CRP.

¹⁷ Artigo 9.º, segunda parte, do Tratado da União Europeia (1992).

¹⁸ Artigo 4.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

¹⁹ Artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto (Lei da Proteção dos Dados Pessoais).

²⁰ O sétimo segurança assume várias identidades: da segurança pública à segurança privada, da segurança ambiental à segurança social, da segurança nuclear à segurança militar...

²¹ ZEDNER, Lucia. *Security*. London: Routledge Publisher, 2009, p. 14.

²² Article huitième de la Déclaration des Droits de l’Homme et du Citoyen, votée par la Convention Nationale, le 23 de juin de 1793, et placée en tête de la Constitution du 24 juin de 1793.

²³ Articles 16 et 17 du Code des Délits et des Peines, du 3 Brumaire, an IV (1791).

À conta das forças de segurança [Guarda Nacional Republicana (GNR) e Polícia de Segurança Pública (PSP)], a expressão visível da força pública,²⁴ Portugal obteve a posição de sétimo mais seguro no mundo em 2025.²⁵

Por essa razão, **a diabolização da polícia não favorece a cidadania**, só fomenta a incivilidade. Contudo, um certo radicalismo ideológico defende um mundo sem polícia – “*tout le monde déteste la police*” – ou identificam-na como causa de incivilidade – “*la police crée le crime*” –, propondo (até) a sua abolição – “*une seule solution: l’abolition*”.²⁶ E vai mesmo mais longe: “*um polícia bom é um polícia morto*”²⁷. Na sua cegueira ideológica, esse radicalismo distópico ignora que:

*“A profissão de polícia é, de facto, nobre e absolutamente vital para o bom funcionamento de uma sociedade democrática.”*²⁸

Certamente, *nenhuma polícia é perfeita*; contudo, “*es requisito sine qua non* que exista la policía, porque sin ella el descubrimiento del crime y de quien lo há cometido es prácticamente impossible.”²⁹

[Aliás, sem polícia desaparece a justiça na cidade:

*“Afastada a justiça, que são, na verdade, os reinos, senão grandes quadrilhas de ladrões.”*³⁰

²⁴ Em sentido lato, a força pública incorpora as forças de segurança e as Forças Armadas, porém, em sentido restrito, só engloba as forças de segurança: “El conjunto de fuerzas consagrado al servicio de seguridad recibe el nombre de «fuerza pública»” (OSES, Luis Mendizábel. Gran Enciclopedia RIALP – GER. Tomo XVIII. Tercera reimpresión. Madrid: Ediciones RIALP, 1984, p. 697.)

²⁵ Global Peace Index 2025. Sydney: Institute for Economics & Peace, 2025, p. 8 (<http://visionofhumanity.org/resources>).

²⁶ RICARDEAU, Gwenola. 1312 raisons d’abolir la police. Collection Instinct de Liberté. Montréal: Lux Éditeur, 2023, pp. 3 a 4, 6 a 7.

²⁷ Mensagem inscrita em cartaz exibido numa manifestação antirracista na cidade do Porto em 06/06/2020 (<https://expresso.pt/sociedade/2020-06-08-PSP-identifica-e-apresenta-queixa-contrautor-de-cartaz-policia-bom-e-policia-morto>); por incentivar ao ódio contra os profissionais de polícia, a PSP apresentou queixa-crime contra o portador do cartaz no Ministério Público da Comarca do Porto.

²⁸ LASSO, José Ayala. Prefácio, in Direitos Humanos e Aplicação da Lei – Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais. Série de Formação Profissional n.º 5. Genebra (e Lisboa): Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos / Publicação das Nações Unidas (e da Procuradoria-Geral da República / Gabinete de Documentação e Direito Comparado), 2001, p. VII.

²⁹ COLOMBER, Juan-Luis Gómez. Estado Democrático y Modelo Policial, in La Policía en los Estados de Derecho Latinoamericanos. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibañez y Instituto Max-Planck para el Derecho Penal Extranjero e Internacional, 2003, pp. 2 a 3. (Ítálico no original.)

³⁰ AGOSTINHO (Santo). A Cidade de Deus. 2.^a Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Volume I, 1996, p. 383.

Para tanto, *a polícia é um laboratório do Estado*, evidente na proximidade ao cidadão em risco ou à comunidade sujeita à violência urbana, via Equipas de Proximidade e Apoio à Vítima (EPAV) e Equipas do Programa Escola Segura (EPES) da PSP. Diariamente, a polícia assume-se um bem maior da cidade, por se opor ao crime – do roubo ao feminicídio. Quem defende o contrário, jamais garante a cidadania, apenas promove a incivilidade: o *crime nunca gera segurança*, apenas aviva a insegurança. Ainda recentemente, a população de Lisboa pronunciou-se sobre o papel da Polícia Municipal de Lisboa (PML), atribuindo-lhe 64% de nota positiva pelo desempenho profissional e demonstrando uma confiança de 68%.^{31]}

No limiar, a abolição da polícia conduziria ao fim do Estado de Direito e remeteria o ser humano ao estado natural, consubstanciado no lema de Thomas Hobbes (1587 – 1666) – “da guerra de todos contra todos” –, porque, no estado natural, “todo o homem é inimigo de todo o homem”³². No fundo, o Homem retornaria ao estado de natureza, donde saiu por força do contrato social, porque o ser humano não nasce naturalmente bom, civiliza-se na cidade. [A bondade natural do Homem selvagem – “o homem é naturalmente bom”³³ – existiu só na mente de Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778).] Aliás, Immanuel Kant (1724 – 1804) assinalou a passagem do “estado natureza” ao “estado civil” como um modo de garantir os direitos individuais.³⁴

Na cidade respira-se liberdade, porém, se reina o crime, morre a cidadania:

“A segurança era nenhuma em Lisboa [1709], todas as noites se commettiam tantas mortes e roubos, que, pelo habito, já parecia que matar era cortesia e furtar modestia.”³⁵

Sem polícia, impera a incivilidade, como outrora em Lisboa, o que obrigou então à criação da Guarda Municipal (1834), antecessora da GNR (1911):

³¹ A Polícia Municipal de Lisboa (PML) foi o primeiro serviço da Câmara Municipal de Lisboa a submeter-se à avaliação pública (MARCELINO, Valentina. Lisboa. Lixos e Gestão do Espaço Público são áreas críticas para os residentes. Diário de Notícias n.º 55274, de 20 de agosto de 2020. Lisboa: Edição digital, p. 1).

³² HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003, pp. 112 e 109.

³³ ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1992, p. 267.

³⁴ KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. 3.ª edição. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017, pp. 97 a 98, § 15, [264], 168, § 41, [306], e 170 [nota do tradutor].

³⁵ Escrito anónimo de 1709, apud LAPA, Albino. *História da Polícia de Lisboa*. 1.º Volume. Lisboa: Comando da PSP de Lisboa, 1942, p. 109.

“Tomando em consideração a urgente necessidade de se prover á segurança da Capital (...); Hei por bem, (...) crear a Guarda Municipal de Lisboa para manter o socego Público, afiançado a segurança da Cidade, sem ameaçar a sua Liberdade.”³⁶

Por isso, toda a cidade carece da polícia; seja em Lisboa, seja aonde for, ressoa sempre o nobre ideal de Aristóteles (384 a.C. – 322 a.C.):

– Que a polícia permaneça “o maior e o primeiro dos bens” da cidade!³⁷

Terceira nota: o Preâmbulo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) clarifica que:

“o ideal do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos”.

Por ser assim, *a segurança configura um direito pessoal ao lado da liberdade* (e jamais uma simples condição da liberdade). Aliás, *entre a segurança e a liberdade há uma conexão inseparável*: sem liberdade, a segurança reduz-se à paz do cemitério; sem segurança, a liberdade torna-se uma prisão sem grades. No fundo, *o direito à segurança não se afigura um direito menor, mas sim coigual à liberdade*.

Em Portugal, o direito à segurança integra a ordem constitucional e abrange a todos (e não só os cidadãos nacionais), ou seja, o direito à segurança não se reduz aos cidadãos nacionais.³⁸

Conquanto seja central no plano constitucional, paradoxalmente, a lei constitucional não densifica o direito à segurança, embora faça-o para a liberdade, logo, o direito à segurança constrói-se a partir dos outros direitos fundamentais – é um direito compósito, ou seja, um meta-direito.

³⁶ Preâmbulo do Decreto de 3 de julho de 1834.

³⁷ Apud BERLIÈRE, Jean-Marc. *Le Monde des Polices en France*. Bruxelles: Éditions Complexe, 1996, p. 10 [tradução nossa; itálico no original]. (Ainda: LE CLÈRE, Marcel. *Breve História da Polícia*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965, p. 89.) Dito em primeira mão: “le premier & le plus grand des biens”, apud DELAMARE, Nicolas. *Traité de la Police*. Seconde Édition Augmentée. Tome Premier. Paris, 1722, p. A ij (Livre Premier – De la Police en general, Titre Premier – Idée general de la Police). Nota: Nicolas Delamare (1639 – 1723), comissário da polícia francesa, publicou o primeiro estudo europeu sobre a polícia em forma de tratado, no ano 1722, na cidade de Paris. Vide: ARISTÓTELES. *Tratado da Política*. 2.^a edição. Sintra: Publicações Europa-América, 2000, pp. 9, 32 e 74; ARISTÓTELES. *Ética a Nicómaco*. 4.^a edição. Lisboa: Quetzal Editores, 2012, p. 22.

³⁸ Artigos 1.º, primeira parte, e 27.º, n.º 1, ambos da CRP.

Além disso, o direito à segurança impõe ao Estado a existência da polícia – a ação policial exprime a dimensão positiva do direito à segurança.³⁹ Enfim, garantir a segurança do cidadão consiste numa tarefa essencial da República Portuguesa,⁴⁰ via forças de segurança e Polícia Judiciária (PJ) – um serviço de segurança.

Quarta nota: nenhum Estado de Direito subsiste sem polícia – é a força do Direito, oposta ao direito da força: a força pública do Estado.

Nesta era global, *a polícia afirma-se glocal: a ideia de polícia exprime-se no singular e concretiza-se no plural*. A matriz policial varia consoante o país: Portugal adopta o modelo dual – um legado napoleónico –, patente nas forças de segurança.

Quem como a polícia?

– Ninguém! Só a polícia.

E o que é Polícia?

Um étimo⁴¹, uma ideia, uma função, uma organização, uma pessoa – o polícia –, um Estado – o Estado de polícia, antecessor do Estado de Direito e o “Modelo mais acabado de Estado absoluto”⁴² –, uma lei – a “lei de polícia”⁴³...

Em Portugal, a vulgarização do étimo de polícia remonta à criação da Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Reino em 25 de julho de 1760, contudo só obteve dignidade constitucional em 1976, ou seja, 216 anos depois.

[É de realçar que a primeira instituição policial portuguesa nasceu em Lisboa aos 13 de setembro de 1383, sem a designação de polícia, ou seja, sob a denominação de Quadrilheiros, por alvará régio de Dom Fernando I (1345 – 1383), a pedido da vereação municipal. Com a instituição dos Quadrilheiros⁴⁴ em Lisboa, despontava a polícia em Portugal. Obvia-

³⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar. *Direito da Segurança*. Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 299, 304.

⁴⁰ Artigo 9.º, alínea b), da CRP.

⁴¹ Polícia em Português e: polici (em albanês), polizei (em alemão), policía (em castelhano), policija (croata), polico (em esperanto), police (em francês), police (em inglês), polizia (em italiano), politie (holandês), policja (em polaco), poliție (em romeno), polis (em sueco), polis (turco)...

⁴² MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I, 2.ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1982, p. 75.

⁴³ KANT, Immanuel. *Op. cit.*, p. 162; CAETANO, Marcello. *Manual de Direito Administrativo*. Tomo I. 10.ª edição (reimpressão). Coimbra: Editora Almedina, 1980, p. 1150. Por exemplo: o Regulamento Policial do Distrito de Leiria, in *Diário do Governo* n.º 252, II Série, de 25/10/1956, revogado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 316/95, de 28 de novembro.

⁴⁴ NORONHA, Eduardo de. *Origens da Guarda Nacional Republicana – I Parte: a Guarda Real da Polícia*. Lisboa: Comando-Geral da GNR, 1949, p. 9. No entanto, há notícia da existência dos

mente, aos Quadrilheiros sucederam outras instituições policiais.]

Na obra intitulada Elementos Gerais de Polícia (*Grundsätze der Polizeywissenschaft* – 1756), Johann Heinrich Gottlob von Justi (1720 – 1771) definiu a polícia em sentido amplo como o conjunto de leis e regulamentos – “*las Leyes y los Reglamentos*” –, para controlar a conduta humana no Estado, embora em sentido estrito a desenhasse como a ação de promoção da felicidade cívica, incluindo nisso a manutenção da ordem pública.⁴⁵ Esta noção de polícia (1756) antecedeu em 41 anos a definição kantiana de polícia (1797).

Na sequência da Revolução Francesa, a Declaração dos Direitos do Cidadão e Homem consagrou, em 1789, a força pública como garantia dos direitos do cidadão (artigo 12.º). Este desiderato moldou a polícia moderna e projetou-se logo na criação da Polícia Civil em Lisboa (1867).

Em 1799, a Declaração sobre a Polícia do Conselho da Europa reconheceu que:

“Les forces de police constituent un service public instauré par loi et chargé du maintien de l’ordre et de l’application de la loi.”⁴⁶

Hodiernamente, a polícia manifesta-se de formas diversas – da esquadra ao carro-patrolha e ao sinaleiro – e nem todas de natureza policial (por exemplo: o exercício da função de proteção civil pelas forças de segurança)⁴⁷.

Quinta nota: a PSP remonta à Polícia Civil, criada em 1867, e rebatizada de Polícia Cívica em 1910, logo após a fundação da República Portuguesa. Aliás, a PSP conserva a marca cívica original, ido o tempo da militarização. (Presentemente, o conceito de força militarizada integra apenas a Polícia Marítima e a Polícia dos Estabelecimentos de Marinha.) Assim, a PSP consiste numa força de segurança civil, armada e uniformizada, composta por profissionais com funções policiais, e atua em 4% do território nacional, confinada ao meio urbano continental e à totalidade territorial nos Açores e na Madeira, servindo 63% da população nacional (4.973.988 indivíduos), segundo o Censos de 2021.

Quadrilheiros, antes da sua institucionalização em 1383. O termo Quadrilheiro deriva de quadrilha, enquanto conjunto de gente armada, que acompanhava o pretor em Roma nas rondas de vigilância pela cidade.

⁴⁵ USTI, Juan Henrique Gottlob de. Elementos Generales de Policía. Barcelona: Imprenta del Rey nuestro Señor, 1784, pp. 1 a 2.

⁴⁶ 1. B. Statut – Annexe, Déclaration sur la Police, Résolution n.º 690 (1979), texte adopté par l’Assemblée, le 08 mai 1979, Conseil de l’Europe.

⁴⁷ Artigo 46.º, n.º 1, alínea b), da Lei de Bases da Proteção Civil, aprovada pela Lei n.º 27/2006, de 03 de julho.

A condição feminina marca a polícia, como anteviu Platão (427 a.C. – 348 a.C.):

“– Por conseguinte, (...), não existe, entre os administradores da República, nenhum objecto de ocupação que seja especificamente próprio da mulher, enquanto mulher, nem do homem, enquanto homem.” Segundo Platão: “– A natureza da mulher está, portanto, tão indicada para a vigilância de uma República como a do homem”.⁴⁸

Do ponto de vista histórico, a dimensão feminina da PSP nasceu em 1972, mediante a admissão de 196 agentes do sexo feminino.⁴⁹ Em 2020, a taxa de feminização do pessoal com funções policiais na PSP rondava os 8,2%, fixando-se a dos oficiais em 14,4%, a dos chefes (8,0%) e a dos agentes (7,9%).⁵⁰

Ademais, o desempenho policial assenta na especialização profissional em carreira própria na Administração Pública em Portugal. Em 2023, a taxa portuguesa de pessoal policial, por cem mil habitantes, ascendia a 198,1 para a PSP e a 213,6 para a GNR. Nesse ano, a PSP detinha um efetivo de 21.080 e a GNR de 22.731 (Pordata – 2024).

Sexta nota: o legado kantiano plasma a polícia hodierna. Em 1797, Immanuel Kant (1724 – 1804) fixou o conceito hodierno de polícia, ao compaginar a polícia com a liberdade, no âmbito da sua obra *A Metafísica dos Costumes*, publicada oito anos após a consagração da força pública, como garantia dos direitos cívicos, na Declaração dos Homens e do Cidadão (1789) e dois anos após a afirmação do Estado de Direito na Prússia (1794), aonde residia (Königsberg, atual Kaliningrado, exclave da Rússia).

Segundo Kant:

“a polícia[,] ocupa[ndo]-se [esta última] da segurança, da tranquilidade e do decoro públicos; pois que facilita em grande medida ao governo a sua tarefa de conduzir o povo por meio de leis [o facto de que o sentido do decoro (*sensus decori*), enquanto gosto negativo, não seja embotado pela mendicidade, barulho nas ruas, maus cheiros, prostituição pública (*venus volgivaga*), como ofensas ao sentido moral.]”⁵¹

⁴⁸ PLATÃO. *A República* II. Lisboa: Guimarães Editores, Coleção Filosofia e Ensaios, 1966, pp. 78 e 79, respetivamente.

⁴⁹ Ordem de Serviço n.º 4, II – Parte, de 04/01/1972, do Comando-Geral da PSP.

⁵⁰ AAVV. *MULHERES MAI(S)*. Lisboa: Secretaria-Geral do MAI, 2021, p. 20.

⁵¹ KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. Op. cit., p. 198. (Itálico no original)

[Até 1797, a expressão polícia abrangia, pois, a Administração Pública, tanto em sentido orgânico ou subjetivo (conjunto de órgãos e serviços do Estado e demais pessoas coletivas públicas), como em sentido material ou objetivo (atividades dos órgãos e serviços públicos), na esteira da concepção de Christian Wolff (1679 -1754).]

A concepção kantiana de polícia (1797) inspirou-se no primeiro conceito legal de polícia, emanado do Código dos Delitos e Penas francês (1795), publicado seis anos após a Revolução francesa (1789) e anterior em dois anos ao conceito de Kant (1797):

“La police est instituée pour maintenir l’ordre et la tranquillité publique, la liberté, la propriété, la sûreté individuelle.”⁵²

A concepção kantiana projeta-se na lei constitucional portuguesa e, logo, na infraconstitucional, no que tange à PSP:

“A polícia tem por função defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos.”⁵³ Mais concretamente, “A PSP tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”, daí que uma das suas atribuições seja “Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades”.⁵⁴

Sétima nota: a polícia consiste num serviço público especial, dotado de capacidade coativa, cujas ações traduzem ou atos jurídicos (por exemplo: o levantamento de auto de notícia por contraordenação rodoviária) ou operativos (por exemplo: o policiamento de jogo de futebol de alto risco): a ação policial é tanto proibitiva, como construtiva, logo *os atos de polícia são ou ablativos ou ampliativos* da cidadania.

Notoriamente, a ação da polícia não se reduz ao policiamento da via pública e nem todos os serviços policiais fazem o mesmo – as forças de segurança partilham atribuições (por exemplo: a segurança dos espetáculos desportivos) e cada uma possui atribuições próprias (por exemplo: a PSP garante a segurança pessoal de altas entidades). Por regra, a polícia executa tarefas policiais, porém, adicionalmente, prossegue certas tarefas sem natureza policial (por exemplo: a gestão de achados).

Obviamente, a polícia procede à execução corrente da função de polícia. Todavia, a função de polícia é prosseguida também por outros

⁵² Article 16 du Code des Délits et des Peines, du 3 Brumaire, an IV (25 de outubro de 1795).

⁵³ Artigo 272.º, n.º 1, da CRP.

⁵⁴ Artigos 1.º, n.º 2, e 3.º, n.º 2, alínea a), respetivamente, ambos da Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto, que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública (PSP).

serviços públicos a título supletivo, ou seja, o exercício da função de polícia não se limita só à polícia, cabendo, também, ao pessoal equiparado a agente de autoridade – é o caso do fiscal da Empresa Municipal de Mobilidade e Estacionamento de Lisboa (EMEL)⁵⁵. E certas entidades privadas, através de pessoal ajuramentado, executam funções de polícia, mormente as empresas de segurança privada, aquando da fiscalização bilhética nos transportes públicos.

Oitava nota: entendida como tarefa, o Estado prossegue quatro funções: a política, a legislativa, a jurisdicional e a administrativa, onde se inclui a função de polícia.

A função policial distingue-se da função de polícia e nela se incorpora. Assim, a função policial consiste no exercício da função de polícia pelas polícias, enquanto a prossecução da função de polícia cabe não só ao aparelho policial do Estado, mas também a certos serviços públicos (sem natureza policial predominante) ou entidades privadas, com atribuições de polícia a título complementar.

Obviamente, a função policial relaciona-se com outras funções públicas, sobretudo com a função judicial. O facto de certas polícias agirem como de órgãos de polícia criminal não significa que a função policial e a função judicial não sejam materialmente distintas, segundo a fórmula de *quem age, não decide*. (Nessa senda, à polícia cabe deter os infratores e ao poder judicial incumbe julgá-los.) Mais, nem toda a polícia personifica um órgão de polícia criminal – é o caso da polícia municipal.

Nona nota: procedente do latim *politia*, advindo do grego *politeia*, referente à cidade, palco da cidadania, o étimo polícia conserva uma ambiguidade própria de nome polissémico, cujo sentido varia no tempo. Até ao segundo quartel do século XVIII, o termo polícia significava o conjunto de atividades administrativas da governação da cidade. A partir de então, a noção de polícia restringiu-se à salvaguarda da vida e bens do cidadão e à manutenção da ordem pública.

A saber, o conceito de polícia desdobra-se em sentido orgânico ou material e em sentido funcional. A polícia é tanto um modo de agir da administração pública – a polícia em sentido funcional –, como a instituição pública encarregada de manter a ordem pública e de zelar pelo cumprimento da lei – a polícia em sentido orgânico. As forças de segurança portuguesas espelham o sentido orgânico de polícia.

⁵⁵ Artigo 5.º, n.º 3, alínea c), do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro.

Em sentido funcional, nas palavras de Marcello Caetano (1906 – 1980)⁵⁶:

“[A] Polícia é o modo de actuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das actividades individuais susceptíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objecto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir.” E, bem entendido, “A multiplicidade proteiforme das actividades individuais perigosas não permite que as leis prevejam todas as oportunidades em que as autoridades policiais hajam de actuar e os modos pelos quais devam fazê-lo.”

Daqui nasce o carácter discricionário – mas nunca arbitrário – do agir policial, daí que a lei consagra as medidas de polícia (por exemplo: a remoção de veículo da via pública, para garantir a liberdade de circulação de peões).

Numa palavra, a polícia consiste num serviço público executivo especial, com capacidade coativa, para garantir a segurança pública.

Décima nota: no Estado de Direito sobressai a identidade total entre o Estado e o Direito, ou seja, *ao Direito associa-se a faculdade de coação*, como evidenciado por Kant: “O Direito está associado à faculdade de coerção. (...) Direito e faculdade de coagir significam, pois, uma e a mesma coisa.”⁵⁷ E, na esteira da concepção weberiana, o Estado português concentra o monopólio da força nas forças de segurança, a par das forças militares.

Pura evidência, não há Estado sem força: “a monopolização da força é a condição necessária para que exista o Estado no sentido moderno da palavra, mesmo que não seja condição suficiente.”⁵⁸ Obviamente, a força do Estado (ou força pública) não significa força bruta, mas sim força racional, moldada na lei.

Consabidamente, o Estado moderno nasceu em oposição à força bruta, à qual ninguém deve obediência, só à força policial, por isso, a desobediência à ordem legítima do agente policial consigna a prática do crime de desobediência⁵⁹.

⁵⁶ CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. Op. cit., pp. 1150 (Entre [A] nosso.) e 1153.

⁵⁷ KANT, Immanuel. A Metafísica dos Costumes. Op. cit., pp. 44 a 45 e 46.

⁵⁸ BOBBIO, Norberto. Teoria Geral de Política – A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. 29.^a Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Elsevier e Editora Campus, 2000, p. 134.

⁵⁹ Artigo 348.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal.

Certamente, *a força distingue-se da violência*, daí que cada policial da PSP deve: “Agir com a determinação exigível, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.”⁶⁰

De facto, a força enforma a função policial: as forças de segurança (GNR e PSP) materializam a força pública policial em Portugal. No cumprimento da missão, a polícia usa diversos meios coativos: o recurso (excecionalmente) à arma de fogo em ação policial rege-se pela absoluta necessidade e proporcionalidade. Para que assim seja, o pessoal com funções policiais na PSP exerce as suas funções de modo uniformizado e armado, usando em serviço o armamento fornecido pela instituição; só anda armado quem obtenha certificação.

Décima primeira nota: a polícia detém dignidade académica, ou seja, *a ciência não é indiferente à polícia*, enquanto objeto de estudo, seja por abordagem das ciências clássicas – do Direito à Sociologia –, seja por exame das novas ciências – dos Estudos Globais à Ciência Policial. O conhecimento científico molda a ação e a organização policial, ou seja, a ciência orienta a polícia: *conhecer bem, para agir melhor!*

Ciência... Ciência Policial.

Do latim *scientia*, o étimo ciência significa o conhecimento sistemático e verificável de objeto ou fenómeno.⁶¹

Hodiernamente, a ciência promove o bem comum. Para tanto, a Ciência Policial confere orientação científica à ação policial na prevenção da incivilidade. De modo real, a Ciência Policial modela o funcionamento e a organização da polícia, marcada pelo paradigma da mão-de-obra de trabalho intensivo (*ManPol*), embora mitigado pelo policiamento tecnológico (*TechPol*), baseado na videovigilância, fixa e móvel.

A moderna Ciência Policial distingue-se da antiga Ciência Policial, tida por Hegel, como a Ciência da Administração Pública. Em Portugal, a primeira referência legal às Ciências Policiais remonta a 1993, sem densificar o conceito, aquando da revisão do estatuto da Escola Superior de Polícia (ESP), criada em 1982, e rebatizada de Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) em 1999.

⁶⁰ Artigo 13.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 233/2015, de 19 de outubro (Estatuto Profissional do Pessoal Policial PSP).

⁶¹ CARVALHO, J. Eduardo. Metodologia do Trabalho Científico. 2.ª edição. Lisboa: Escolar Editora, 2009, p. ix.

Por Ciência Policial, entende-se “o estudo da produção da segurança pela polícia”⁶² em prol da cidadania. No plano europeu, entende-se a Ciência Policial com enfoque na organização e no funcionamento do aparelho policial: “Police science is the scientific study of the police as an institution and of policing as a process.”⁶³

A Ciência Policial arroga-se em ciência social aplicada – é uma ciência empírica, assente em métodos quantitativos e nas técnicas de investigação associadas, incluindo o inquérito de vitimização, para medir o crime não denunciado. À imagem da política, que extravasa a Ciência Política, também a polícia transborda a Ciência Policial – há mais polícia além da Ciência Policial.

Embora a Ciência Policial seja o ramo principal das Ciências Policiais, estas incorporam várias ciências auxiliares, nomeadamente a Balística, o Direito Policial e a História Policial. É de referir que o universo anglo-saxónico usa a designação de Estudos Policiais em vez de Ciência Policial.

Na perspetiva epistemológica, a Ciência Policial insere-se nas Ciências da Segurança, a par das Ciências Militares e da Criminologia. [Certos autores anglo-saxónicos preferem a designação de Ciência da Segurança à de Ciência Policial, embora o objeto de estudo de ambas seja distinto.]

Decerto, a Ciência Policial molda a polícia e alicerça-se em trinta regras angulares:

Regra 01 – Comunhão Humana: *o Homem só se realiza em associação:* todo o Homem é um ser relacional – um sócio dos demais.

Regra 02 – Civilidade Humana: *ninguém é bom selvagem:* a incivilidade impera na natureza: só a cidade humaniza o Homem – fá-lo cidadão livre.

Regra 03 – Conduta Desviante: *não há sociedade sem crime:* onde reina a norma, coexiste o desvio – o crime acompanha a humanidade.

Regra 04 – Submissão à Lei: *ninguém está acima da lei* – a lei abrange a todos; assim, no Estado de Direito, a polícia vincula-se à lei: as medidas legais de polícia enformam a ação policial.

Regra 05 – Soberania da Liberdade: *a liberdade é um direito natural e imprescritível:* todos gozam do direito à liberdade, mesmo não sendo cidadãos.

Regra 06 – Fundamento Germano: *a segurança é a primeira das liberdades:* não há liberdade sem segurança, nem segurança sem liberdade.

Regra 07 – Cientificidade Policial: *a ciência estuda a polícia,* sobretudo

⁶² CLEMENTE, Pedro. Op. cit., p. 16.

⁶³ ROUCO, Francisco del Barrio et aliud. Police Science Perspectives: Towards a European Approach. Frankfurt: Verlag Fuer Polizeiwissenschaft, 2009, p. 30.

via Ciência Policial, ou seja, a polícia goza de dignidade académica.

Regra 05 – Estadualidade Policial: *no Estado de Direito prevalece a polícia pública* – não há polícia privada. Enquanto organização e função, a polícia pertence à esfera pública, embora certas entidades privadas exerçam funções de polícia.

Regra 02 – Singularidade Glocal: *a polícia arroga-se singular na ideia, global na existência e plural na modelação*: não há polícia universal, só singularidade ideária, pluralidade institucional e diversidade funcional – das polícias nacionais às municipais: cada polícia detém a sua identidade própria.

Regra 03 – Paternidade conceptual: *a definição hodierna de polícia procede de Kant (1797)*, por superar a contradição entre a segurança e a liberdade e fixar a missão policial em torno da segurança como pressuposto de cidadania.

Regra 04 – Garantia Fundacional: *a polícia ergue-se em força pública*, para garantir os direitos humanos, desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789): os direitos humanos enforma o agir policial no Estado de Direito democrático.

Regra 12 – Vinculação à Missão: *garantir a segurança cívica ajuramenta a polícia* – é um compromisso profissional de cada agente policial em prol do bem comum.

Regra 13 – Cimentar a Segurança: *mais segurança não significa menos liberdade*: afirmar o oposto exprime um preconceito acientífico. Mais segurança gera maior liberdade: onde falta a segurança, desfalece a cidadania.

Regra 14 – Afinidade à Liberdade: *a polícia não é inimiga da liberdade*; pelo contrário, vincula-se à defesa dos direitos humanos e sujeita-se ao controlo externo.

Regra 15 – Imperativo da Liberdade: *Proteger a liberdade é um imperativo categórico da polícia*, pois ninguém é livre, sem estar seguro. (E o cidadão livre espera muito da polícia.)

Regra 16 – Papel Principal: *à polícia cabe a produção primária da segurança pública*, embora sem deter o seu monopólio.

Regra 17 – Complementaridade Privada: *a segurança privada não substitui a polícia* no Estado de Direito, apenas a complementa.

Regra 18 – Metadireito da Segurança: *a segurança é um meta-direito*, um direito constitucional compósito, vinculativo da ação policial.

Regra 19 – Necessidade de Segurança: *jamais há cidade sem segurança* – é um desígnio do Estado de Direito democrático: a segurança expressa a ação do Estado-poder em prol do Estado-comunidade. (Nenhuma cidade subsiste sem segurança, embora perdurem cidades inseguras.)

Regra 20 – Corresponsabilização da Segurança: *a segurança é uma*

responsabilidade coletiva e não só policial – das autarquias locais e aos organizadores dos eventos. A sociedade responsável pela sua segurança torna-se mais livre – há mais segurança em democracia do que em ditadura.

Regra 21 – Segurança Cidadã: *o fomento da segurança corresponsabiliza cada cidadão* – é um dever cívico: ninguém está isento do contributo.

Regra 22 – Tutela Policial: *não há Estado sem polícia* – a heterotutela pública sobrepõe-se à autodefesa privada no Estado de Direito: a polícia assegura a legítima defesa cívica.

Regra 23 – Poder Policial: *nenhuma polícia subsiste sem força coativa*: toda a polícia detém um poder coativo armado – é a força pública. Cada Estado deposita os meios coercivos no aparelho policial, especialmente nas forças de segurança em Portugal. O exercício da função policial incorpora um núcleo coativo, contudo, a polícia só deve expressar a força do Direito e nunca o direito da força.

Regra 24 – Proporcionalidade Coativa: *nem toda a ação policial carece do uso da força* e muito menos do recurso à força armada – a coação armada é a última razão.

Regra 25 – Eticidade Policial: *a polícia ou é ética, ou é milícia*: a deontologia orienta a ação policial. A prática policial enforma-se em códigos de conduta deontológica, seja a nível nacional, seja europeu e, mesmo, internacional.

Regra 26 – Imperatividade da Autoridade Policial: *jamais há Estado sem autoridade policial*. E todo o poder policial anseia ser autoridade policial, para gozar da legitimidade da obediência consentida.

Regra 27 – Matriz Policial: *em nenhures emerge o modelo perfeito ou universal de polícia*: jamais houve uma idade de ouro policial: cada época tem a sua polícia e cada país a sua matriz policial. (O modelo dualista afirma-se a nível nacional e a municipalização da polícia traz valor acrescentado à segurança urbana.)

Regra 28 – Difusão Policial: *a função de polícia não se circunscreve à polícia*. Embora sem natureza policial, algumas entidades públicas e privadas exercem certas funções de polícia, seja em concorrência, seja em exclusividade: o conjunto das entidades com funções de polícia supera a soma das organizações policiais.

Regra 29 – Exclusividade Policial: *só a polícia exerce certas funções de polícia* – as funções policiais –, mormente de investigação criminal e de manutenção da ordem pública, porém não goza do monopólio de exercício de todas as funções de polícia. (As funções policiais consistem nas funções de polícia exercidas pela polícia.)

Regra 30 – Multitarefa Policial: *a polícia não exerce só a função policial*, executando também outras funções públicas.

Em suma, a polícia acompanha a humanidade, *ampara a liberdade, a alarga a cidadania*: a segurança caminha a par da liberdade na cidade – e mais segurança confere maior liberdade: o direito à segurança sustenta os demais direitos humanos. Nenhum Estado hodierno subsiste sem polícia – é a força pública ao serviço da cidadania. E o amanhã começa sempre hoje...

BIBLIOGRAFIA TEMÁTICA

- AAVV. MULHERES MAI(S). Lisboa: Secretaria-Geral do MAI, 2021.
- AGOSTINHO (Santo). A Cidade de Deus. 2.^a Edição. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Volume I, 1996.
- ARISTÓTELES. Tratado da Política. 2.^a edição. Sintra: Publicações Europa-América, 2000.
- _____. Ética a Nicómaco. 4.^a edição. Lisboa: Quetzal Editores, 2012.
- BECCARIA, Cesare (1764). Dos Delitos e das Penas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.
- BERLIÈRE, Jean-Marc. Le Monde des Polices en France. Bruxelles: Éditions Complexe, 1996.
- BITTNER, Egon. Florence Nightingale in pursuit of Willie Sutton: A theory of the Police, *in* Policing. Edited by Robert Reiner. Aldershot: Dartmouth Publishing, Volume I, 1996.
- BOBBIO, Norberto. Teoria Geral de Política – A Filosofia Política e as Lições dos Clássicos. 29.^a Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Elsevier e Editora Campus, 2000.
- CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo. Tomo I. 10.^a edição (reimpressão). Coimbra: Editora Almedina, 1980.
- CAMÕES, Luís Vaz de. Os Lusíadas. Lisboa: Typografia de Francisco Manuel Pereira, 1903.
- CARVALHO, J. Eduardo. Metodologia do Trabalho Científico. 2.^a edição. Lisboa: Escolar Editora, 2009.
- CLEMENTE, Pedro. Cidadania, Polícia e Segurança. Lisboa: ISCPSI, 2015.
- COLOMBER, Juan-Luis Gómez. Estado Democrático y Modelo Policial, *in* La Policía en los Estados de Derecho Latinoamericanos. Bogotá: Ediciones Jurídicas Gustavo Ibañez y Instituto Max-Planck para el Derecho Penal Extranjero e Internacional, 2003.
- DELAMARE, Nicolas. Traité de la Police. Seconde **Édition** Augmentée. Tome Premier. Paris, 1722.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. Direito da Segurança. Direito da Segurança. Coimbra: Edições Almedina, 2018.

- HOBBS, Thomas. *Leviatã*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- JUSTI, Juan Henrique Gottlob de. *Elementos Generales de Policía*. Barcelona: Imprenta del Rey nuestro Señor, 1784.
- KANT, Immanuel. *A Metafísica dos Costumes*. 3.^a edição. Tradução, apresentação e notas de José Lamego. Lisboa: Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.
- L'HEUILLET, Hélène. *Alta Polícia, Baixa Polícia – Uma Abordagem Histórica da Polícia*. 1.^a Edição. Oeiras: Notícias Editorial, 2004.
- LAPA, Albino. *História da Polícia de Lisboa*. 1.^o Volume. Lisboa: Comando da PSP de Lisboa, 1942.
- LASSO, José Ayala. Prefácio, *in* *Direitos Humanos e Aplicação da Lei – Manual de Formação em Direitos Humanos para as Forças Policiais*. Série de Formação Profissional n.º 5. Genebra (e Lisboa): Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos / Publicação das Nações Unidas (e da Procuradoria-Geral da República / Gabinete de Documentação e Direito Comparado), 2001.
- LE CLÈRE, Marcel. *Breve História da Polícia*. Lisboa: Editorial Verbo, 1965.
- LOUBET del BAYLE, Jean-Louis. *La Police dans le Système Politique*. Toulouse: Centre d'Études et des Recherches sur la Police, Institut d'Études Politiques de Toulouse, 1981.
- MARCELINO, Valentina. Lisboa. Lixos e Gestão do Espaço Público são áreas críticas para os residentes. *Diário de Notícias* n.º 55274, de 20 de agosto de 2020. Lisboa: Edição digital.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Tomo I, 2.^a edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 1982.
- NORONHA, Eduardo de. *Origens da Guarda Nacional Republicana – I Parte: a Guarda Real da Polícia*. Lisboa: Comando-Geral da GNR, 1949.
- OSÉS, Luis Mendizábel. *Gran Enciclopedia RIALP – GER*. Tomo XVIII. Tercera reimpresión. Madrid: Ediciones RIALP, 1984.
- OUTRIVE, Lode Van. *Politiques, Polices et Justice au bord du future*, *in* *Politiques, Polices et Justice au bord du futur*. Textes réunis par Yves Cartuyvels, Françoise Digneffe, Álvaro Pires et Philippe Robert. Paris: Collection Logiques Sociales, Série Déviance et Société, L'Harmattan, 1998.
- PLATÃO. *A República II*. Lisboa: Guimarães Editores, Coleção Filosofia e Ensaio, 1966.
- RICARDEAU, Gwenola. *1312 raisons d'abolir la police*. Collection Instinct de Liberté. Montréal: Lux Éditeur, 2023.
- ROUCO, Francisco del Barrio *et aliud*. *Police Science Perspectives: Towards a European Approach*. Frankfurt: Verlag Fuer Polizeiwissenschaft, 2009.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da Educação*. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1992.

VICTOR HUGO (1082 – 1885). Carta de 02/07/1867. *Diário de Notícias*, n.º 746 – 8.º ano, de 10/07/1867, Lisboa.

ZEDNER, Lucia. *Security*. London: Routledge Publisher, 2009.